



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Pregão Eletrônico N.º 35/2016
PROCESSO N.º 04905.001548/2016-18

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o n.º 24.802.687/0001-47, domiciliada e localizada no SAA Quadra 01 n.º 1035 - Parte X, Zona Industrial Brasília - DF - CEP: 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Haiston Queiroz Alves, com fulcro na legislação vigente e nos item 1, item 2 e item 3 o edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO

- 1.1 Contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para fornecimento de equipamento tipo Workstation e Scanner de Grandes Formatos para Mapas e Projetos de Engenharia, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ: 24.802.687/0001-47 – Site www.hsprojetos.com.br - Telefone: (61) 3968-9868

Emails: licitacao@hsprojetos.com.br ou comercial@hsprojetos.com.br

Endereço: SAAN Quadra 1 N.º 1035 Parte X Zona Industrial, Brasília-DF - CEP 70.632-100



02. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

“Art.3º.....
...*omissis*.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

03. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

04. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por conseqüência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir:

“3.1 ITEM 1 - WORKSTATION TIPO 1:

3.1.12 Garantia on-site

3.1.12.1 Prazo de garantia para peças e serviços de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, realizada “on-site”, oferecido pelo fabricante do equipamento, **comprovada através de declaração do fabricante.**

3.1.12.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser comprovada **através de declaração**



emitida pelo fabricante, informando o prazo de validade e a modalidade contratada.

“3.2 ITEM 2 – WORKSTATION TIPO 2:

3.2.12 Garantia on-site

3.2.12.1 Prazo de garantia para peças e serviços de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, realizada “on-site”, oferecido pelo fabricante do equipamento, **comprovada através de declaração do fabricante.**

3.2.12.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser comprovada **através de declaração emitida pelo fabricante**, informando o prazo de validade e a modalidade contratada.

3.3 ITEM 3 – SCANNER DE GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA

3.3.6 Garantia on-site

3.3.6.1 Prazo de garantia para peças e serviços de no mínimo 36 (trinta e seis) meses realizada “on-site” e oferecido pelo fabricante da scanner, **comprovada através de declaração do fabricante**

3.3.6.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser **comprovada através de declaração emitida pelo fabricante**, informando o prazo de validade e a modalidade contratada

05. Consta nos 3.1 ITEM 1 – WORKSTATION TIPO 1: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.2 ITEM 2 – WORKSTATION TIPO 2: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.3 ITEM 3 – SCANNER DE GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA: subitens 3.3.6.1 e 3.3.6.2 exclusividade para empresas que possuem declaração do fabricante de participarem do certame licitatório.

06. Importante destacar que a exigência de declaração do fabricante foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.



07. O TCU, no acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o Órgão:

"(A declaração do fabricante) confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.(...) abstenha-se de exigir, portanto, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93."

08. Isto porque estas declarações/cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado aos demais prestadores.

09. Sobre a exigência de declaração do fabricante para garantia no caso mencionado no instrumento convocatório, o acórdão 2415/2014 do TCU foi enfático:

"declaração de garantia conjunta com o fabricante restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

E no mesmo sentido, o acórdão 1500/2010 do TCU julgando processo do SEBRAE, determinou:

" exigência de declaração emitida por fabricante consignando que tem condições de fornecer o produto e conceder garantia, tendo em vista configurar-se "carta de solidariedade" e contrariar a jurisprudência deste Tribunal, encaminhar a esta Corte cópia do Edital.

10. Na decisão TCU n.º 486/2000 - Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

"Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma



cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.” Acórdão n.º 216/2007 – Plenário:

“9.3.4.4 - **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação**, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 – Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço.”

11. Assim, devem ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitatórias, despropositadas e sem utilidade.

12. Face às considerações apresentadas, **a impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro:**

Retire do instrumento convocatório as exigências de declaração do fabricante constantes nos itens 3.1 ITEM 1 - WORKSTATION TIPO 1: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.2 ITEM 2 - WORKSTATION TIPO 2: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.3 ITEM 3 - SCANNER DE GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA: subitens 3.3.6.1 e 3.3.6.2, já demonstradas aqui por serem ilegais e desproporcionais, tornando-se desnecessárias tais exigências. Requer-se que modifique de forma que restabeleça a competitividade no certame

13. Com estas pequenas modificações estariam asseguradas a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

14. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências de 'declaração do fabricante' e faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios




constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

15. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 21 de Fevereiro de 2017.

Atenciosamente,


**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**